



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037

I – À Serventia para que certifique conforme requerido em mov.2761 e informe o andamento do agravo de instrumento de nº 0038304-81.2022.8.16.0000.

II – Ciência ao Administrador Judicial do ofício de mov.2751.

III – Em movs.1820, 2131, 2552, o Sr. Leiloeiro requer o reembolso do valor de R\$24.436,50, (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), referente aos valores desembolsados para os serviços de remoção de 18 veículos pesados arrecadados na falência, os quais foram retirados do Município de Campo de Santana e deslocados /transportados para o Município de São José dos Pinhais.

O Falido se insurgiu acerca do respectivo pedido, sustentando a ausência de documentos mínimos capazes de dar guarida ao reembolso, como nota fiscal, comprovante de transferência, remessa, desembolso, movs.2711 e 2753.

O Administrador Judicial e o Ministério Público não se opuseram quanto ao pedido de reembolso, movs. 1747, 1827 e 2758.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsado os autos, extrai-se que muito embora a Falida aduza que inexistem provas do desembolso de valores, razão não lhe assiste.

E isto porque o Sr. Leiloeiro ao ser indagado a prestar esclarecimentos acerca de tal controvérsia colacionou em mov.1390.2 o recibo dos serviços prestados para remoção dos veículos pela AIZT Transportadora Ltda., no valor de R\$24.436,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e em mov.1820.2 junta a nota fiscal dos serviços de remoção prestados pela AIZT Transportadora Ltda.

Em contrapartida a Falida não colaciona nenhuma prova apta a desconstituir as provas juntadas pelo Sr. Leiloeiro, se atendo apenas em alegar a ausência de comprovação.

Não obstante, têm-se que a realização dos serviços foi confirmada pelo Administrador Judicial, concordando este com o pedido de reembolso, movs. 1747, 1827, que também contou com parecer favorável do representante do Ministério Público, mov.2758.

Destarte, defiro o pedido de reembolso no montante de R\$24.436,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) ao Sr. Leiloeiro. Expeça-se alvará.



IV – Quantos aos esclarecimentos prestados pela Falida em mov.2753, diga o Administrador Judicial em 05 (cinco) dias, requerendo todo o necessário para o célere desenrolar destes autos, conforme já determinado em mov.2741.

V – Após voltem os autos conclusos.

VI – Int.

Curitiba, 03 de agosto de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

